



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13820.000563/2001-85
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-008.530 – 3ª Turma
Sessão de 18 de abril de 2019
Matéria IPI - RESSARCIMENTO - SELIC
Recorrente CIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

IPI. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA

Não havendo oposição estatal ao valor do ressarcimento postulado pelo contribuinte, é indevida a correção monetária sobre o valor ressarcido, nos termos da Súmula 411 do STJ.

Recurso especial do contribuinte negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte (fls. 505/513), admitido pelo despacho de fls. 609/612, contra o Acórdão 3202-001.247 (fls. 306/311), de 22/07/2014, que deu parcial provimento ao recurso voluntário determinando a aplicação da taxa SELIC "sessenta dias do pedido de ressarcimento até a apreciação deste pela Administração" ao crédito de IPI referente ao 1º trimestre de 2001 (com arrimo no art. 11 da Lei 9.779/99), o qual foi integralmente reconhecido pela unidade local da RFB, que homologou a compensação daquele valor com débito da COFINS apurada em maio de 2001.

Postula o contribuinte, em resumo, a aplicação da taxa SELIC desde o protocolo do pedido. De sua feita, a Fazenda nacional, em suas contrarrazões (fls. 614/629), alega que o STJ em recursos repetitivos já decidiu que só há falar-se em atualização monetária quando houver oposição injustificada da autoridade fiscal, o que não ocorreu no caso dos autos. Decisões essas que lastrearam a Súmula 411 do STJ, pelo que pede o improvimento do especial do contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Conheço do recurso de divergência do contribuinte nos termos em que processado.

A solução da lide não comporta maiores digressões, pois consolidado de forma majoritária nesta Turma da CSRF que só há que se falar em aplicação de taxa SELIC quando restar caracterizada a oposição estatal ao pedido de ressarcimento¹, pois reconhecida a incidência de correção monetária nos termos em que foi decidido pelo STJ, na sistemática dos recursos repetitivos, no âmbito dos REsp nº 1.035.847 e no REsp nº 993.164.

Ambos julgados referidos estabeleceram que é devida a incidência da correção monetária, pela aplicação da taxa Selic, aos pedidos de ressarcimento de IPI cujo deferimento foi **postergado em face de oposição ilegítima por parte do Fisco**.

Dessa leitura, conclui-se que a oposição ilegítima por parte do Fisco ao aproveitamento de referidos créditos permite que seja reconhecida a incidência da atualização monetária pela aplicação da taxa Selic. Porém, para a incidência da correção que se pretende, há que existir, **necessariamente**, o ato de oposição estatal que foi reconhecido como ilegítimo. É este o enunciado da Súmula 411 do STJ, a qual transcrevo.

“Súmula 411, STJ:

É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.”

Como relatado, no presente caso não houve oposição pela autoridade fiscal ao valor postulado pelo contribuinte. A decisão recorrida, inclusive, vai de encontro ao

¹ Nesse sentido Acórdão 9303-006.999, julgado em 14/06/2018, de relatoria do Dr. Rodrigo Pôssas.

Processo nº 13820.000563/2001-85
Acórdão n.º **9303-008.530**

CSRF-T3
Fl. 4

decidido pelo STJ e esta Turma da CSRF. Contudo, tendo em vista que não houve recurso fazendário e em não podendo haver a *reformatio in pejus*, ela permanece hígida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso do contribuinte, mas nego-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 13820.000563/2001-85
Acórdão n.º **9303-008.530**

CSRF-T3
Fl. 5
